



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Francisca Dianelle Maciel Saldanha		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Lucas Parente Vieira, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 0818424/2015	PARECER Nº 0139/2015	APROVADO EM: 15.04.2015

I – RELATÓRIO

Francisca Dianelle Maciel Saldanha, diretora da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Deodato Celso Diógenes, no município de Jaguaribara, por meio do processo nº 0818424/2015, solicita deste Conselho Estadual de Educação-CEE providências para regularizar a vida escolar de Lucas Parente Vieira, diante da situação que a seguir se descreve.

Conforme requerimento da diretora, a situação do aluno Lucas, atualmente com quinze anos de idade, é a seguinte:

- em 2011, quando cursava na EMEIF Deodato Celso Diógenes o 6º ano do ensino fundamental, referido aluno interrompeu seus estudos por motivo de doença;

- em 2014, retornou a essa unidade como aluno ouvinte, vez que não havia concluído o 6º ano;

- alegando motivos de depressão e por isso a necessidade de estar próximo da irmã, também aluna da escola (Luana Keli Parente Vieira), o retorno se deu no 7º ano;

- nessa condição de ouvinte e fazendo todas as atividades inerentes ao ano, o aluno concluiu o 7º ano e requer, agora, a regularização de sua vida escolar para prosseguir nos estudos, uma vez que já está matriculado no 8º ano do ensino fundamental em 2015.

Constam do processo, além do ofício da diretora:

- cópia da certidão de nascimento;

- cópia da ficha individual do aluno referente ao 6º ano e com o registro de desistente;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0139/2015

- cópia do Histórico Escolar, expedido pela EMEIF Deodato Celso Diógenes, em 18.02.2011, com registro do percurso escolar do aluno dos quatro primeiros anos do ensino fundamental (2007/2010), com aprovação;

- cópia do rendimento escolar do aluno em 2014 como ouvinte do 7º ano, cujas notas variam de 6,0 a 10,0.

Não fora incluída nenhuma informação quanto à frequência do aluno. A escola tem credenciamento com validade até 30.04.2015, conforme Resolução CEE nº 0444/2013.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Como costuma acontecer, trata-se de mais um caso de irregularidade cometida no processo de escolarização do aluno, em que estão implicados conscientemente a escola e seus responsáveis.

No caso em apreço, a Escola que recebeu o aluno, em seu retorno, aceitou sua alegação (e de sua família, talvez) de que precisava ficar perto da irmã, estudante do 7º ano do ensino fundamental, por questões de depressão. Assim, mesmo tendo sido desistente no 6º ano (cursou o 1º e o 2º bimestre desse ano, entre as quais duas notas 4,0, uma 5,0 e outra disciplina sem nota), a escola não viu qualquer dificuldade em aceitá-lo como ouvinte no 7º ano e agora requerer a este CEE a regularização de sua vida escolar.

É fato que as notas no 7º ano, como já se assinalou no Relatório, podem ser consideradas dentro do critério de “boas” a “ótimas”, em particular na disciplina Inglês em que seu desempenho é ótimo. E a Escola já anunciou sua matrícula no 8º ano. Há que se perguntar, então, se ele não vai precisar acompanhar a irmã no 9º ano, uma vez que esta deve também ter sido promovida ou se o problema depressivo do aluno foi superado realmente em 2014 e ele vai cursar normalmente o 8º ano, em 2015.

Causa grande estranheza o comportamento da Escola, de sua gestão e da secretaria escolar. Por que não adotar, no retorno do aluno, o que preceitua a LDB nº 9394/1996 em seu Artigo 24, Inciso II, Alínea ‘c’ (classificá-lo para a série seguinte independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino)? Por que não se tomou a providência de avaliar seu rendimento escolar com base no Inciso V, Alínea ‘c’ (“possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado) do mesmo artigo? Por



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0139/2015

que é mais simples resolver o problema, melhor é denominar de desafio, de forma imediatista, pragmática, sem se debruçar minimamente sobre as possibilidades viáveis e legais à disposição da Escola, facultadas pela Lei e por boas práticas já de domínio do cotidiano escolar? Por que não consultar este CEE com a antecipação necessária para evitar o pedido de correção de um “equivoco” que poderia não ter sido cometido? Aliás, poder-se-ia chamar a esse ato de um “equivoco”?

Na maioria dos casos, as responsabilidades (ou ‘irresponsabilidades’) são mútuas, ou seja, tanto da escola quanto do aluno ou dos responsáveis diretos; todos ‘contribuem’ para a gravidade dos fatos gerados. Louve-se, entretanto se, no caso em tela, a motivação mais forte foi a preocupação com a ‘saúde’ do aluno. Ainda assim, havia formas de efetivar tal cuidado com outros procedimentos.

Para este CEE, quase sempre resta a espinhosa tarefa de ‘regularizar’, normalizar situações provocadas por diferentes razões, nem sempre justificáveis e que denotam um flagrante descuido com os atos da vida escolar por parte dos envolvidos.

Diante do exposto e analisado, esta relatora assim se posiciona com relação ao voto:

- para regularizar a vida escolar do Lucas Parente Vieira relativamente ao 6º ano do ensino fundamental, que a EMEIF Deodato Celso Diógenes que praticou os atos aqui relatados, proceda, em caráter excepcional, a uma avaliação dos componentes e conteúdos curriculares desse ano, considerando os resultados obtidos nos dois bimestres cursados, mas verificando seu grau de conhecimento naqueles em que deixou de cursar;

- considere cursado o 8º ano do ensino fundamental com base no desempenho acadêmico obtido em cada bimestre, anexando à sua documentação escolar o controle da frequência em todos os bimestres letivos desse ano, verificando inclusive se cumpriu o percentual legal de presença, uma vez que como aluno especial ou ouvinte não teve seu registro no Diário de Classe dessa turma;

- que lavre uma Ata Especial para constar na ficha individual do aluno e no espaço destinado às observações do seu Histórico Escolar, registrando os procedimentos adotados e seus resultados e citando também o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados, e anexando em sua pasta individual os documentos comprobatórios do processo avaliativo adotado para o 6º ano do ensino fundamental;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0139/2015

- que a escola tome providências urgentes quanto à sua regularização de credenciamento junto a este Conselho Estadual de Educação, tendo em vista que a vigência do Parecer anterior expira em 30.04.2015.

Recomenda-se à EMEIF Deodato Celso Diógenes mais rigor administrativo e pedagógico na prática dos atos escolares que implicam/impactam a vida escolar de cada aluno, pois esse comportamento pode evitar ou reduzir muitas impropriedades nessa área, contribuindo para a construção de uma imagem da escola compatível com o que se requer de qualquer instituição pública no cumprimento de sua função e missão. E que aluno e seus responsáveis tomem também conhecimento do teor deste Parecer e percebam que há formas e meios mais adequados e aceitáveis para enfrentar situações dessa natureza, e amparados pela legislação vigente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 15 de abril de 2015.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE

Presidente do CEE